PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Faculdade Mineira de Direito

HOMESCHOOLING:
UMA PROPOSTA DE ESCOLARIZAÇÃO INTRAFAMILIAR

Renato Gomes Bastos

Belo Horizonte
2013

Renato Gomes Bastos

HOMESCHOOLING:
UMA PROPOSTA DE ESCOLARIZAÇÃO INTRAFAMILIAR

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.
Orientador: Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior

Belo Horizonte
2013

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Bastos, Renato Gomes
B327h Homeschooling: uma proposta de escolarização intrafamiliar / Renato Gomes Bastos. Belo Horizonte, 2013.
73 f.

Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direito a educação. 2. Educação. 3. Prática de ensino. I. Rodrigues Júnior, Walsir Edson. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 37:34(81)

Renato Gomes Bastos
***Homeschooling*: uma proposta de escolarização intrafamiliar**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

_____
Walsir Edson Rodrigues Júnior (Orientador) – PUC-Minas

_____
Cristina Almeida Cunha Filgueiras – PUC-Minas

_____
Lusia Ribeiro Pereira – PUC-Minas

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013.

A Deus, sempre presente.
A meus pais, Nady e Neuza, pela educação e exemplo.
A meu irmão, Leandro, pelo companheirismo.
A Gabi, grande e verdadeiro amor.

AGRADECIMENTOS

Ao professor doutor Walsir Edson Rodrigues Júnior, pela paciência e compreensão e, acima de tudo, por ter compartilhado seu conhecimento.

À professora doutora Lusia Ribeiro Pereira, por ter abraçado a proposta de pesquisa e pela simplicidade no tratamento, bem como pelo incentivo e entusiasmo pelo tema, minha eterna admiração.

A meus pais, Nady e Neuza, pela compreensão.

A meu irmão, Leandro, pelo apoio.

A Gabi, pelo incentivo e amor.

Obrigado!

“Prefiro ser
Essa metamorfose ambulante
Eu prefiro ser
Essa metamorfose ambulante

Do que ter aquela velha opinião
Formada sobre tudo
Do que ter aquela velha opinião
Formada sobre tudo

Eu quero dizer
Agora, o oposto do que eu disse antes”

Raul Seixas

RESUMO

A presente dissertação realiza um trabalho sobre a extensão ou abrangência do poder familiar na formação educacional dos filhos menores. É realizada a análise da possibilidade de implementação do estudo domiciliar no ordenamento pátrio. Para tornar esse modelo de estudo uma realidade, percorre-se desde a primeira Constituição Federal até a atual, traçando o estudo como direito fundamental. Analisam-se as normas infraconstitucionais, bem como tratados internacionais, contrapondo essas a normas infraconstitucionais que negam a possibilidade do estudo domiciliar. Faz-se, também, uma pesquisa sobre a realidade dos estudantes no modelo atual da educação. O estudo demonstra a falência do modelo educacional atual adotado por nosso Estado. Aponta que a integração não precisa, necessariamente, passar pelo meio escolar, podendo a criança e o adolescente manter o relacionamento social por meio de outras formas. Demonstra o limite da interferência do Estado no seio familiar. Para tanto, são apresentadas normas em que o próprio Estado delega poderes à família para educar seus membros. Ressalta o papel da família dentro da educação informal e a possibilidade dessa educação para atingir a dignidade da pessoa, bem como condições de ela ingressar no mercado de trabalho com conhecimento e senso crítico, fomentando os valores de cada grupo de entidade familiar e pensamentos diferentes, prestigiando a pluralidade dentro do Estado e ao mesmo tempo protegendo o direito fundamental de todos terem acesso à educação.

Palavras-chave: Poder familiar; Ensino domiciliar; Direito à educação; Direito fundamental

ABSTRACT

This master's thesis is a study of the extent or scope of family power in the education of minor children. The possibility of implementing home education under Brazilian law is analyzed. The first Federal Constitution through to the current one are examined in order to make this educational model a reality, outlining education as a fundamental right. Constitutional standards are analyzed, as is an international treaty, contrasting this latter with infra constitutional standards that deny the possibility of home education. Research is also done on students' reality in the current model of education. The study demonstrates the failure of the current educational model adopted by our State. It points out that integration need not necessarily be through the school context, and that the child and adolescent can have social relationships via other means. It demonstrates the limits of State interference in the family. To this end, standards are presented in which the State itself delegates power to the family to educate its members. There is emphasis on the family's role in informal education and the possibility of this education leading to a person's attainment of dignity and the ability to enter the workforce with knowledge and critical sense, promoting each family group’s values and unique way of thinking, honoring the plurality within the State and at the same time protecting the fundamental right of all to have access to education.

Keywords: Family power; Home education; Right to education; Fundamental right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 10

2 O QUE É EDUCAÇÃO..... 15
2.1 CONCEITO..... 15
2.2 EDUCAÇÃO FORMAL E NÃO FORMAL..... 17

3 EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS..... 26
3.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824..... 27
3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891..... 28
3.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934..... 30
3.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937..... 32
3.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946..... 33
3.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967..... 34
3.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988..... 35

4 FAMÍLIA..... 39
4.1 PODER FAMILIAR..... 42

5 ESCUSA DE CONSCIÊNCIA..... 47

6 PRINCÍPIOS E VALORES..... 50

7 PONDERAÇÃO DE BENS E VALORES..... 53

8 TRATADOS INTERNACIONAIS – POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR..... 57

9 PROJETO DE LEI Nº 3.179/2012..... 60

10 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL–PEC Nº 444/2009 64

11 CONCLUSÃO..... 68

REFERÊNCIAS..... 70

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto de estudo um método alternativo para a formação de crianças e jovens, ou seja, voltado para o menor, denominado *homeschooling*, ou “estudo domiciliar”, em português. Esse método visa a fornecer uma educação no ambiente familiar, fora dos moldes tradicionais, ou seja, fora das escolas.

Esta pesquisa não tem a intenção de abolir o estudo formal e instigar a banalização da educação, mas visa a uma alternativa ofertada aos pais de menores que, justificadamente, encontram a possibilidade de dar a seus filhos uma educação condizente com seus princípios e convicções.

Um grande questionamento feito por todos, quando é mencionado o estudo domiciliar, gira em torno da questão social, ou seja, do convívio social da criança com outras. Há uma imensa resistência em aceitar que o estudo domiciliar não causa prejuízo ao menor. Alternativas para sanar esses questionamentos sobre a supressão social do menor são possíveis, como a implantação de esportes coletivos.

Moreira (2008) apresenta uma pesquisa afirmando o sucesso do estudo domiciliar:

> [...] faz-se necessário responder ao argumento utilizado de forma reiterada contra o *homeschooling*: essa forma de educar provoca o isolamento social, com sérios prejuízos psicológicos. Na verdade, há vasto material demonstrando exatamente o contrário: os educadores norte-americanos Raymond e Dorothy Moore unificaram os dados de mais de 8 mil pesquisas a respeito do assunto e chegaram a conclusões estarrecedoras. Eles apresentaram evidências de que a educação formal antes da faixa dos 8 aos 12 anos não somente é desnecessária, mas também traz prejuízos psicológicos, como maior probabilidade de delinquência juvenil. De modo consistente, nos exames, os educados em casa tiveram quocientes de inteligência superior que aqueles educados na escola.

O estudo domiciliar não deve ser entendido como afastamento total do mundo, em que pais sem escrúpulos tiram seus filhos do contado com pessoas que estão fora do âmbito familiar.

O *homeschooling* pode ser utilizado por famílias que tenham o mesmo pensamento ou ideologia, mas que diferem do senso comum, formando um grupo de estudo no qual é fornecido aos filhos/educandos o ensino conforme a ideologia dos pais. Uma questão que deve ser apresentada é se, nos condomínios fechados, comuns nos grandes centros, esse tipo de estudo já não estaria sendo realizado com um "rótulo" de determinada entidade educacional. Entendemos que a ideologia do estudo domiciliar já foi implantada nos núcleos dentro dos condomínios, pois a educação ali fornecida é direcionada ao grupo que formou o condomínio e, que por ter a mesma ideologia, admite a educação ali fornecida.

A Constituição Federal de 1988 eleva a educação a direito fundamental, conforme os artigos citados a seguir:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> [...]
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino [...].
> [...]
> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
> [...]
> § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
> § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A Constituição Federal impôs ao Estado a garantia da prestação do ensino fundamental à população, sendo de responsabilidade da autoridade competente o descumprimento da

norma constitucional, caso este ocorra. Contudo, o Estado não tem a responsabilidade exclusiva de educar a população. A família é corresponsável nesse âmbito, ou seja, deve, também, proporcionar educação aos filhos, a fim de gerar o pleno desenvolvimento e preparar os menores para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No sentido de colocar a família no centro da organização social, assim dispõe a Constituição Federal:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas [...].
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> [...]
> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Os dispositivos constitucionais mencionados reforçam o fato de que a família é o centro e a origem da sociedade. Assim, sendo ela a gênese da sociedade, deve o Estado atender aos anseios de sua população, autorizando o estudo domiciliar, devendo, para tanto, fiscalizar as atividades da família que propõe uma educação alternativa a seus filhos.

No segundo capítulo, que inicia o corpo do trabalho, foi tratado o tema “educação”, ou seja, seu conceito e a diferenciação entre educação formal e não formal. Nesse capítulo, o leitor será colocado a par do tipo de educação defendido neste trabalho, bem como da falência da educação nos moldes atuais, uma vez que, para que seus filhos sejam aprovados, é preciso colocá-los em escolas particulares. Essa realidade da educação é demonstrada por fotos e depoimentos de educadores e administradores da escola que ministra aulas particulares “Curso da Neide”, na cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, nos quais

o professor Antônio José Martins Alves Moreira, que exerce essa função há anos, dá seu depoimento sobre o perfil dos alunos que frequentam as aulas particulares no curso mencionado. Aqui, demonstraremos que o ensino domiciliar já ocorre de forma extensiva.

Foram realizadas, no capítulo terceiro, a contextualização das e a comparação entre as Constituições, desde 1824 à atual Constituição Federal, que é de 1988. Com essa escalada, mostramos a norma constitucional na qual é tratada a educação, bem como sua relevância para a sociedade, desde o período da entrada em vigor das respectivas Constituições.

Posteriormente, no quarto capítulo, é abordada a noção de "família", sendo esta conceituada e situando-se sua posição em uma visão atual. Ponderamos o poder da família, a guarda e a autoridade parental. Nesse capítulo, demonstramos a possibilidade de os pais, ao exercerem seu poder, escolherem uma forma alternativa de educar seus filhos, buscando sempre o pleno desenvolvimento da família e do filho menor.

No quinto capítulo, é colocada em tela a questão da escusa de consciência, em que é demonstrada a finalidade do instituto, bem como a possibilidade de sua aplicação pelos pais em favor do menor.

No sexto capítulo, é tratada a questão da ponderação de bens e valores. Foram confrontados artigos da Constituição Federal que, a princípio, poderiam afastar a aplicação do estudo domiciliar com artigos que prestigiam a família como cerne da sociedade e, portanto, merecedora da proteção da norma constitucional.

No sétimo capítulo, o foco foi dado para a questão dos tratados internacionais e sua hierarquia em nosso ordenamento jurídico. Foi analisado o Recurso Extraordinário nº 466.343, no qual o STF considerou que os tratados internacionais sobre direitos humanos, devidamente recepcionados por nosso ordenamento, teriam força de norma supralegal. Aqui ficou demonstrado que *não deve* ser aplicado o Código Penal para sancionar os pais por abandono intelectual, bem como *não* a Lei de Diretrizes e Bases.

Nos capítulos oitavo e nono, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional, juntamente com sua justificativa, e, exclusivamente no capítulo nono, o Projeto de Lei nº 3.518/2008.

2 O QUE É EDUCAÇÃO

2.1 CONCEITO

A educação é fundamental para que as pessoas tenham acesso aos bens e serviços disponíveis na sociedade. É um direito de todos e elencado como direito fundamental na Constituição Federal.

O direito à educação é o direito de aprender. Esta não deve ser entendida apenas como o espaço compreendido na instituição escola, onde professores passam informações sobre determinada ciência, como a ciência exata ou o ensino do vernáculo, em nosso caso, do português. Educar significa transferência de conhecimento. Tem o seguinte significado, segundo o dicionário *Aurélio* (1989):

> educação. (Do lat. *Educatione.*) S.f. 1. Ato ou efeito de educar(-se). 2. Processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social: educação da juventude; educação de adultos; educação de excepcionais. 3. Os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo; preparo; [...].

Machado Júnior (2003, p. 13) discorre da seguinte forma sobre a educação:

> A educação, em sentido amplo, é práxis, como sinônimo de prática real, onde educando e educador interagem no processo ensino-aprendizagem.
> [...]
> Sem dúvida alguma, a educação assim entendida está presente em cada minuto de nossas vidas, pois, como indica o art. 1º da LDB (Lei nº 9.394/96), a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

É por meio da educação que há a transferência de conhecimento e o aperfeiçoamento do conhecimento já alcançado. Há um eterno caminhar adiante na busca de bem-estar e cidadania.

> Do ponto de vista da educação, o que significa, então, promover o homem? Significa tornar o homem cada vez mais capaz de conhecer os elementos de sua situação para intervir nela transformando-o, uma ampliação da comunicação e colaboração entre os homens. Trata-se, pois, de uma tarefa que deve ser realizada. Isto nos permite perceber a função da valoração e dos valores na vida humana. Os valores indicam as expectativas, as aspirações que caracterizam o homem em seu esforço de transcender-se a si mesmo e à sua situação histórica; como tal, marcam aquilo que deve ser em contraposição àquilo que é. A valoração é o próprio esforço do homem em transformar o que é naquilo que deve ser. (SAVIANI, 1989, p. 41)

A educação deve ser entendida como um processo de crescimento da pessoa, um caminhar que a faça conhecer o mundo a sua volta e forneça ao educando condições de interpretar e entender de forma crítica o que ocorre a seu redor.

A educação é um direito e um dever fundamental, saciando a necessidade social de fornecer a todos uma formação. Por isso, a opção dos pais por fornecer uma educação alternativa não afasta o cumprimento do dever fundamental da educação.

Esta varia de acordo com a alteração do pensamento de determinado grupo, em determinado local. Ela atenderá a uma cultura que reina em uma sociedade, onde o Estado deverá fiscalizar a transferência de educação, para que haja, assim, o desenvolvimento pleno e o crescimento da sociedade.

Gláucia Maria Pinto Vieira, em sua dissertação de mestrado (2011, p. 40), assim dispõe sobre a educação:

> A educação visa ao homem e ao seu crescimento. O seu objetivo maior é essa formação plena, pois não há sentido mencioná-la se não voltada à pessoa humana, como nas palavras de Dermerval Saviani (1989, p. 39): “Além disso – todos concordam – a educação visa o homem; na verdade, que sentido terá a educação se ela não estiver voltada para a promoção do homem?”
> A educação visa à formação de um determinado tipo de pessoa (SAVIANI, 1989), um sujeito próprio para uma cultura específica, o que pode variar de acordo com os costumes e valores sociais que imperam em determinada sociedade e/ou em um dado momento social. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) visa à formação de indivíduo pleno em sua cidadania, pronto para o mercado de trabalho, enfim, alguém formado dentro de uma educação que estimule seu desenvolvimento completo. Pode-se aqui entender a formação de uma pessoa capaz de desenvolver um pensamento crítico, com plenas condições de trilhar novos caminhos e promover cada vez mais o aprendizado de seus iguais. A educação busca, portanto, a promoção do homem.

Agora diretamente nas palavras de Saviani (1989, p. 41):

> Do ponto de vista da educação, o que significa, então, promover o homem? Significa tornar o homem cada vez mais capaz de conhecer os elementos de sua situação para intervir nela transformando-o, uma ampliação da liberdade, da comunicação e colaboração entre os homens. Trata-se, pois, de uma tarefa que deve ser realizada. Isto nos permite perceber a função da valoração e dos valores na vida humana. Os valores indicam as expectativas, as aspirações que caracterizam o homem em seu esforço de transcender-se a si mesmo e à sua situação histórica; como tal, marcam aquilo que deve ser em contraposição àquilo que é. A valoração é o próprio esforço do homem em transformar o que é naquilo que deve ser.

A educação busca a liberdade e torna a pessoa apta a criticar o meio a seu redor. Leva o respeito e a igualdade para as pessoas. Busca uma sociedade mais justa e igualitária, tornando os indivíduos conscientes e capazes de compreender o mundo que os cerca.

2.2 EDUCAÇÃO FORMAL E NÃO FORMAL

Ao tratar do assunto “estudo domiciliar”, é impossível não mencionar a diferença entre educação formal e não formal. A princípio, devemos destacar que estas não são sinônimos. A educação formal é a que adquirimos nas ruas, em nossos espaços de lazer, pelas informações recebidas pela mídia, enfim, a adquirida no processo de socialização. Já a educação não formal é a adquirida em ambiente diferente da escola, em que horários preestabelecidos não são outorgados, buscando-se a aprendizagem política, os direitos e deveres como cidadãos, e dando à pessoa meios para o exercício de uma atividade laborativa.

Em geral, às famílias cabe a educação não formal, em que princípios, educação e cultura são transmitidos de geração a geração.

Já a educação formal, ao contrário da não formal, carece de um espaço e se faz, sobretudo, utilizando a figura clássica do professor, uma pessoa “formada”, que utiliza o ensino como meio de vida.

Na educação não formal, que é objeto da presente pesquisa, ao contrário da formal, não há a figura clássica do professor. O educador, necessariamente, terá formação para educar, mas não, obrigatoriamente, a profissão de professor. Haverá, no entanto, casos em que grupos de pessoas se juntarão para o aprendizado sob a orientação de um profissional da educação.

Gláucia Maria Pinto Vieira, na dissertação já citada (2011, p. 108), assim discorre sobre a educação não formal:

> [...] a diferença entre a educação informal e a não formal é que nesta última há "uma intencionalidade na ação, no ato de participar, de aprender e de transmitir ou trocar saberes". (GOHN, 2006). Assim,
> "A educação não formal designa um processo com várias dimensões tais como: a aprendizagem política dos direitos dos indivíduos enquanto cidadãos; a capacitação dos indivíduos para o trabalho, por meio da aprendizagem de habilidades e/ou desenvolvimentos de potencialidades; a aprendizagem e exercício de práticas que capacitam os indivíduos a se organizarem com objetivos comunitários, voltadas para a solução de problemas coletivos cotidianos; a aprendizagem de conteúdos que possibilitem aos indivíduos fazerem uma nova leitura do mundo do ponto de vista de compreensão do que se passa ao seu redor; a educação desenvolvida na mídia e pela mídia, em especial a eletrônica etc. Em suma, consideramos a educação não formal como um dos núcleos básicos de uma Pedagogia Social. (GOHN, 2006, p. 2)"

Maria da Glória Gohn (2006) faz algumas distinções entre educação formal e não formal (ou informal):

> Na educação formal, espera-se, além da aprendizagem efetiva (que, infelizmente nem sempre ocorre), há a certificação e titulação que capacitam os indivíduos a seguir para graus mais avançados. Na educação informal os resultados não são esperados, eles simplesmente acontecem a partir do desenvolvimento do senso comum nos indivíduos, senso este que orienta suas formas de pensar e agir espontaneamente. A educação não formal poderá desenvolver, como resultados, uma série de processos, tais como:
> - consciência e organização de como agir em grupos coletivos;
> - a construção e reconstrução de concepção(s) de mundo e sobre o mundo;
> - a contribuição para um sentimento de identidade com uma dada comunidade;
> - forma o indivíduo para a vida e suas adversidades (e não apenas capacita-o para entrar no mercado de trabalho);
> - quando presente em programas com crianças ou jovens adolescentes a educação não formal resgata o sentimento de valorização de si próprio (o que a mídia e os manuais de autoajuda denominam, simplificadamente, como a autoestima); ou seja, dá condições aos indivíduos para desenvolverem sentimentos de autovalorização, de rejeição dos preconceitos que lhes são dirigidos, o desejo de lutarem para ser reconhecidos como iguais (enquanto seres humanos), dentro de suas diferenças (raciais, étnicas, religiosas, culturais etc.);
> - os indivíduos adquirem conhecimento de sua própria prática, os indivíduos aprendem a ler e interpretar o mundo que os cerca.

A educação domiciliar é vislumbrada como uma forma de permitir que crianças e jovens recebam em casa a instrução própria da educação oferecida pela escola, sem precisar frequentar o espaço escolar.

Poderá utilizar material didático específico ou não, um membro da família, ou até mesmo um terceiro, assume o papel de professor, fornecendo às crianças em idade escolar, não somente a instrução moral, mas a científica elaborada, dando disciplinas que são lecionadas nas escolas tradicionais, auxiliando na aquisição dos saberes historicamente desenvolvidos pela humanidade. Esse material utilizado pode ser oferecido por uma instituição reguladora específica desse tipo de educação, entretanto, muitas vezes, é selecionado ou desenvolvido pelos próprios pai.

Boudens define o ensino domiciliar da seguinte forma (2002):

> [...] alternativa de educação formal, ou, de ensino intencional e sistemático, caracterizado pelo desenvolvimento do currículo escolar fora da escola, em casa, com validade legal, desde que cumpridas as exigências mínimas respeitantes a dias letivos, carga horária, programas de ensino, critérios de avaliação do rendimento, etc. [...] seria uma educação básica formal que independe da frequência da escola, da presença em sala de aula, laboratórios, oficinas e bibliotecas, do convívio com crianças da mesma idade, do contato com professores convencionais. [...]

Conseguimos visualizar a educação não formal, ou um estudo domiciliar “maquiado”, nas aulas particulares que são fornecidas para um grande número de alunos. Contudo, a princípio seria fácil negar a relação das aulas particulares com o ensino domiciliar, pois as primeiras seriam apenas para reforçar ou sanar uma deficiência em uma disciplina.

Em entrevista realizada com o professor Antônio José Marins Alves Moreira e a gerente do curso, a Sra. Alessandra Rosa Silva de Oliveira, ambos do Curso da Neide, especializado em aulas particulares há mais de 20 anos, eles reconheceram a deficiência do ensino tradicional, bem como apontaram o perfil dos alunos que procuram aulas particulares.

O perfil socioeconômico dos alunos é o da classe média alta e que frequenta os colégios ditos como bons. Alguns alunos do Curso da Neide são alunos da rede pública de

ensino, mas trata-se de uma minoria, e essa minoria tem boa condição financeira e que geralmente saiu da rede particular de ensino. Há alunos que iniciam as aulas particulares aos sete anos de idade e, em geral, frequentam-nas até os 18, 19 anos. Os entrevistados informaram que já tiveram alunos que estavam matriculados na faculdade e que os procuraram por não ter uma base mínima para amparar o ensino superior.

Eles também narraram que há demanda durante todo o período letivo, mas que a maior procura concentra-se no segundo semestre do ano. Informaram que os colégios fornecem aos alunos material para realizar trabalhos e que, de posse desse material, eles procuram as aulas particulares no curso, em que a matéria é discutida e o amparo para a realização do trabalho dado pelo colégio é fornecido. Assim, o professor e a gerente do Curso da Neide afirmaram que as aulas particulares sanam as falhas das aulas que os colégios ministram.

Questão interessante e assustadora diz respeito a um fato narrado pelo professor Antônio. Segundo ele, houve um aluno que não realizou a matrícula no colégio onde estudava, mas continuou a frequentar aulas particulares até completar 18 anos de idade. Atingindo a maioridade, matriculou-se no supletivo, no qual obteve aprovação. Dessa maneira, atingiu seu objetivo, conseguiu o diploma e não perdeu o tempo que ficou sem frequentar aulas no colégio.

Com essa exposição, fica clara a realidade de grande parcela de alunos que têm na escola apenas um local que deve ser frequentado, pois o processo de ensino-aprendizagem, que deveria ser realizado nesse lugar, só é atingido com estudo fora do ambiente comum do colégio.

Para vários alunos, as aulas particulares se tornaram a verdadeira escola, enquanto a escola se tornou um local onde é informada a matéria a ser lançada no ano letivo, sendo esta aprendida nas aulas particulares.

Semelhança há entre a escola particular e o ensino domiciliar. Ambos estão fora do ambiente da escola tradicional e são voltados para cada tipo de aluno (as necessidades especiais são sanadas e o conhecimento é transmitido e assimilado com maior facilidade).

Não fica difícil constatar que, de certo modo, há aceitação, mesmo que tênue, de uma forma alternativa de educação, mas com a necessidade da matrícula na entidade de ensino. Aceita-se que o conhecimento seja transmitido fora do ambiente escolar; aceita-se um método alternativo de ensino, mas com a hipocrisia da matrícula, já que é uma exigência legal ou constitucional.

O fracasso ou a falta de adaptação da estrutura escolar faz com que vários profissionais da área de educação se disponibilizem para fornecer o que os colégios não fazem: que o conhecimento seja assimilado pelo educando.

Em vários bairros mais abastados de Belo Horizonte, cidade na qual foi realizada a pesquisa, podemos deparar com a publicidade de aulas particulares reforçando o que afirmamos. Para ratificar, apresentamos a seguir algumas fotos de publicidade em que são ofertadas aulas particulares. Estas fotos foram tiradas no bairro Santo Antônio, considerado de classe média alta na cidade em questão.

SAPIENS · Aulas e Cursos · Cidade Jardim
Atendimento Individual e em Grupo
AULAS DE REFORÇO DE TODAS AS DISCIPLINAS
P/ MARCAR SEU HORÁRIO:
3017-8223

O sucesso do tanto do ensino tradicional como o ensino aqui defendido, estudo domiciliar, depende muito do amparo e dedicação da família. A família é a base da sociedade e não há como, também, não ser a base para a formação do indivíduo.

Emilis Boudens, consultor legislativo da área da educação, afirmou em relação a influência da família dentro do estudo tradicional (2002):

> "(...) é preciso lembrar a importância que a legislação de ensino atribui à articulação da escola com a família, aos processos de integração da sociedade com a escola, à participação da comunidade em conselhos escolares. Para alguns, a defesa do direito à instrução em casa convém àqueles que, sob o pretexto da liberdade de ensinar e do direito de se defender da socialização negativa, não querem ter o trabalho de prestar sua colaboração para a construção de uma educação escolar de boa qualidade para todos."

Até para o ensino tradicional o Estado conta com o dever da família, onde os pais devem assegurar a frequência à escola. Veja para o ensino tradicional deve existir o empenho da família para assegurar a regular frequência as aulas, ou seja, a educação depende do

empenho da família para que os alunos adquirem o hábito de frequentar a escola. Mas aqui surge o questionamento: a frequência fará com que os educandos tenham uma educação de qualidade?

A família estruturada e que tenha no estudo a fonte para obtenção do sucesso no futuro, fomentará o estudo, seja em sua forma tradicional seja em sua forma alternativa.

Na entrevista, já mencionada, realizada no “Curso da Neide”, tanto o professor como a coordenadora, relataram que houve um caso de aluno que a sua dificuldade no aprendizado era devido a falta de estrutura dentro do âmbito familiar. O acompanhamento individualizado e a devida atenção ofertada ao aluno, possibilitou a transferência e o aprendizado para esse adolescente.

A família tem o dever de estimular a educação, seja a tradicional ou a alternativa. Mas se possui estrutura e capacidade para transferir cultura para seus componentes, filhos, a ela pode ser viabilizada a educação em casa e de forma periódica fiscalizada pelo Estado, da mesma forma que hoje o Estado fiscaliza a frequência dos alunos nas escolas.

Em Anápolis-GO, houve a discussão sobre a possibilidade do estudo domiciliar. Uma família com cinco filhos optou pela prática do estudo alternativo aqui ventilado. O casal retirou os filhos da escola e fora denunciado pelos vizinhos. Os pais matricularam três de seus filhos, com idade na época de 9, 8 e 6 anos de idade. Não obstante a matrícula das crianças na rede escolar, os menores somente frequentavam a instituição de ensino por ocasião das provas, o que não lhes garantiam a aprovação, devido a frequência mínima de 75%.

Requerido ao Conselho Estadual de Educação de Goiás o reconhecimento do ensino ministrado em domicílio, o mesmo fora negado, ensejando a impetração do Mandado de Segurança 7.407 – DF, para que através do judiciário fosse reconhecido o direito de ensinar os filhos em casa.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser possível a educação em casa. A Ministra Laurita Vaz assim manifestou(DISTRITO FEDERAL, 2001ª):

> “Educar é um processo bastante complexo. E, portanto, não pode ser encarado sob uma perspectiva singular, restrita. Há nesse processo pressupostos éticos, políticos e pedagógicos a serem observados, tendo em vista o objetivo que se pretende atingir ao final.
>
> (...)
>
> A Escola, com diretrizes traçadas pelo Estado, refletindo a cultura e os interesses da sociedade que representa, é uma das Instituições mais importantes para firmar os pilares fundamentais, os princípios balizadores para a formação do indivíduo, do cidadão.

Deve ser ressaltado que os menores foram avaliados e o resultado demonstrou que eles estavam, pelo menos, um ano à frente das séries correspondentes as suas idades.

Em 2013, em reportagem apresentada pelo Fantástico, aqueles menores foram entrevistados em uma feira de ciência e apresentaram aptidão para o exercício de atividade laborativa, bem como plena capacidade de relacionamento com outras pessoas.

Novamente Emilis Boudens assim manifesta (2002):

> Finalmente, é nossa convicção pessoal que, por princípio, regulamentar o *homeschooling* não pode nem deve ser regulamentado pelo poder público. É tipicamente uma escolha do cidadão, que não deve depender nem de autorização nem de interferência do Estado. Do contrário, não será livre, mas, apenas consentida, concessão e não direito. De qualquer forma, trata-se de tema suficientemente denso para merecer uma abordagem mais ampla, quem sabe em seminário específico, cuja realização poderá ser requerida, oportunamente e na forma regimental, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

O ensino não formal está a nosso redor, basta tirarmos o véu e assim melhor ver a realidade. O Direito se adapta à sociedade, não a sociedade ao Direito.

3 EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A educação deve ser entendida como o conjunto de conhecimentos adquiridos com o objetivo de levar as pessoas ao crescimento e ao desenvolvimento no meio em que vivem.

As Constituições, desde a primeira em nosso ordenamento, trouxeram regulamentos para a educação, uns mais tímidos e outros mais avançados. Em seu âmbito sociológico, elas devem acompanhar a soma dos fatores reais, para, assim, ser reais e efetivas. Nesse sentido é a posição de José Afonso da Silva (2001, p. 38), citando Ferdinand Lassalle: “Ferdinand Lassalle as entende no sentido sociológico. Para ele, a Constituição de um país é, em essência, a soma dos fatores reais do poder que regem esse país, sendo esta a Constituição real e efetiva, não passando a Constituição escrita de uma ‘folha de papel’.”

Mais adiante, o mesmo autor assim afirma:

> A Constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.

Em nosso estudo, o sentido sociológico deve prevalecer, tendo em vista a alternativa no modelo de educação que é defendido.

3.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

Na Constituição de 1824 não havia um capítulo destinado exclusivamente à educação. Esta era tratada no Título 8º, em que eram asseguradas as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, como elucidado a seguir:

> Título 8º
> Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros
> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
> [...]
> XXXII – A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.
> XXXIII – Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. (BRASIL, 1824)

Com a Constituição de 1824 nascia a gratuidade da educação no ensino primário. Para garantir o direito à educação, a Carta Magna dispôs, no inciso XXXIII do art. 179, que os colégios e as universidades seriam responsáveis pela transferência de conhecimento relacionado com os elementos da ciência, letras e artes.

Essa Constituição também tinha como marco a centralização administrativa, que foi sentida, também, na seara da educação. A administração do ensino estava centralizada na Coroa, que, por sua vez, delegou às Câmaras Municipais a incumbência de realizar a inspeção das escolas primárias.

A marca da educação na Constituição Imperial foi a obrigatoriedade do ensino. Contudo, a elaboração da Constituição contendo o artigo mencionando a gratuidade do ensino, já um grande avanço à época, não teve o condão de alterar a mentalidade da população, que via no estudo um obstáculo para a oferta de mão de obra.

Segundo Chizzotti (2005, p. 53):

> Os direitos e garantias, especificamente os direitos à educação, atendiam diretamente às reivindicações dos liberais de Portugal, onde D. Pedro empenhava-se em manter seu direito à sucessão de D. João VI. A gratuidade universal à educação primária, genericamente proclamada e candidamente outorgada na Constituição, não derivou de interesses articulados e reclamos sociais organizados, inserindo-se no texto [mais] como um reconhecimento formal de um direito subjetivo dos cidadãos que uma obrigação efetiva do Estado.

Apesar do pouco estímulo dado à educação, a inserção do direito à educação gratuita como garantia para a população, à época, já foi um grande avanço.

Não obstante a Constituição de 1824 tratar ou conter regulamento sobre o ensino, ela não deu relevância ao estudo. Este tinha como responsáveis a Igreja e a família.

3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891

A primeira Constituição republicana não trouxe mudanças significativas para o ensino no Brasil. Contudo, a maior mudança que podemos observar foi o fato de o Estado brasileiro ter se tornado um Estado laico, o que refletiu na educação.

A educação, que tinha íntima ligação com a religião, passa, na vigência da Constituição de 1824, a não mais ter essa vinculação, como se pode ver no art. 72 da referida Carta:

> Seção II
> Declaração de Direitos
> Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

A mudança foi muito tímida em relação à Constituição de 1824, e Rui Barbosa, frustrado com o modelo educacional, assim desabafou:

> Enquanto a preocupação de alguns sistemáticos e o exclusivismo de certos teoristas, invocando a ciência da realidade, mas desconhecendo notavelmente o estado real dos espíritos e das ideias no seio da civilização contemporânea, condenam o desenvolvimento que o nosso primeiro projeto quer imprimir ao ensino oficial, preconizam a supressão dos graus acadêmicos, tacham desdenhosamente de "ciência oficial" a instrução distribuída nos cursos universitários, encarecem a iniciativa individual como capaz de substituir o poder público no seu papel actual de grande propulsor da educação popular e da alta cultura científica, reprovam, em suma, o progressivo alargamento da acção protectora e tranquilizadora do Estado nesta esfera, a tendência universal dos factos, na mais perfeita antítese com essas pretensões, com o subjectivismo das teorias dessa nova classe de doutrinários, reforça, e amplia, entre os povos mais individualistas com o assentimento caloroso dos publicistas mais liberais, o círculo das instituições ensinantes alimentadas pelo erário geral; aduz todo o dia o concurso de novos argumentos em apoio da colação dos títulos universitários sob a garantia do Estado, e reconhece, cada vez com mais força, a necessidade crescente de uma organização nacional do ensino, desde a escola até às faculdades, profusamente dotada nos orçamentos e adaptada a todos os gêneros de cultivo da inteligência humana. (BARBOSA, 1952, p. 221)

Gláucia Maria Pinto Vieira (2011, p. 55) assim se manifestou:

> Esta carta é lacônica ao tratar do assunto "educação", fazendo apenas uma referência indireta ao tema. Apesar de nesse momento histórico já existirem diversas escolas no país, a sua importância não foi delimitada e tampouco determinada a sua obrigatoriedade nas instituições de ensino, ou a criação de escolas suficientes para atender a população.

A falta de interesse do constituinte em fornecer educação à população é latente, conforme o texto constitucional e a doutrina. Percebe-se um desinteresse do Governo em fornecer diretrizes para a formação cultural da população. O Estado se afastou dessa responsabilidade, deixando-a aos pais, mas sem uma legislação para orientá-los na transferência de conhecimento.

Na Constituição comentada, a educação é ofertada como um direito do indivíduo, e não como garantia desse direito.

3.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934

A Constituição de 1934 entrou em vigor em um período em que as ideias do Estado de bem-estar social, *Welfare State*, têm seu início.

Nesse período, começa uma modificação na estrutura da sociedade brasileira, tendo como causa fatores internos e externos. Em relação aos fatores externos, salientamos o período entre guerras (Primeira Guerra Mundial, 1914-1917, e Segunda Guerra Mundial, 1939-1945); a nova estrutura do capitalismo; a crise da bolsa de Nova Iorque, em 1929, entre outros.

Já no âmbito dos aspectos internos, temos: a vinda de emigrantes, trazendo novos pensamentos; a crise do café, impulsionando o desenvolvimento industrial e fazendo nascer uma nova classe social – a classe média; o êxodo rural; o enfraquecimento da oligarquia agrária, entre outros.

Há o prestígio, nessa época, das ideologias sociais, em que a educação ganha força. Na Constituição de 1934, esta foi elevada. Por isso, a Carta porta um título que a menciona, o Título V, que assim dispõe:

> Título V
> Da Família, da Educação e da Cultura
> Capítulo II
> Da Educação e da Cultura
> Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.
> Art. 150. Compete à União:
> *a*) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
> *b*) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
> *c*) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
> *d*) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

> *e*) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.
> Parágrafo único. O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:
> *a*) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
> *b*) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
> *c*) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
> *d*) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
> *e*) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
> *f*) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

O Estado incentivou o ensino médio e superior, a fim de que futuras gerações estivessem preparadas para assumir cargos no mercado de trabalho. Também, com o incentivo ao estudo, assegurou um ensino primário público, gratuito e obrigatório.

A Constituição de 1934 abriu a possibilidade do estudo em casa, ao afirmar, no *caput* do art. 149, que a educação “deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos” (BRASIL, 1934).

Silva assim dispõe sobre essa Carta Magna (2001, p. 82): “Ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob a influência da Constituição alemã de Weimar.”

3.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas e chamada de “A Polaca”.

Por se tratar de uma época em que reinava a Ditadura Vargas, com o regime ditatorial, outra situação não poderia ocorrer senão o retrocesso do sistema educacional.

Nessa Carta, a educação era tratada nos arts. 128 e seguintes, que assim rezavam:

> Da Educação e da Cultura
> Art. 128. A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.
> É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.
> Art. 129. À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.
> O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.
> É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.
> Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.
> Art. 131. A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Novamente, é outorgado às famílias o dever de educar, sendo autorizado o estudo domiciliar. Também deve ser mencionado o perfil elitista da educação que reinou pelo curto período de vigência dessa Constituição.

Nesse sentido é a posição da professora Lusia:

> Nessa Constituição fica mantido um tom elitista quando se refere à educação escolar, principalmente no que tange à privatização e à dualidade de ensino propedêutico e profissionalizante. É importante lembrar também que neste momento

> o analfabetismo incomoda a emergente sociedade industrial capitalista que almeja a modernização. (PEREIRA et al., 2009, p. 229)

Essa Constituição prestigiou o ensino profissional, conforme leciona Machado Júnior (2003, p. 62): “Nessa Constituição houve excessiva preocupação com o ensino profissional, como primeiro dever do Estado, prevendo uma educação diferenciada e “adequada” à infância e à juventude pobres, segundo suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.”

3.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Na Constituição de 1946, houve o rompimento da Ditadura Vargas e o final da Segunda Guerra Mundial, mas pouca mudança em relação à preocupação com a educação.

A Carta preconizava que a educação era dever dos pais e da escola, reafirmando a possibilidade do ensino domiciliar. Ela era tratada nos arts. 166 e seguintes, conforme segue:

> Capítulo II
> Da Educação e da Cultura
> Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.
> Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.
> Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
> I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
> II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
> III – as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;
> IV – as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;
> V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;
> VI – para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;
> VII – é garantida a liberdade de cátedra.

Como se pode ver, também ficou garantido o ensino primário gratuito e obrigatório no art. 168, inciso II, da Carta, como citado, ensino esse que deveria se estender ao secundário, quando devidamente demonstrada a falta de condição da família em prover o estudo.

Aqui fica claro que a educação era um dever dos pais, já que não há obrigatoriedade de o ensino ser transmitido na escola.

3.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967

A Constituição de 1967 foi fruto de um regime ditatorial em que os reflexos também foram sentidos na educação, mesmo que de forma moderada.

O Estado reafirmou, nessa Carta, que a educação seria dada no lar e na escola; contudo, não mencionou, na redação inicial, a obrigatoriedade da matrícula nas instituições escolares:

> Título IV
> Da Família, da Educação e da Cultura
> Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.
> § 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.
> § 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.
> § 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:
> I – o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;
> II – o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;
> III – o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;
> IV – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;
> V – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;
> VI – é garantida a liberdade de cátedra.

A Constituição de 1967, por se tratar de uma Constituição outorgada no regime militar, menciona, em seu texto, o princípio da unidade nacional para o ensino. Esse princípio tem como fundamento a manutenção do Estado ditatorial e a tentativa de coerção dos movimentos populares contra a ditadura.

Nesse sentido é a posição da professora Lusia:

> No que se refere à educação, o texto de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969, representa talvez, o maior retrocesso educacional já conhecido na história do Brasil. Não fica previsto dotação orçamentária para o custeio educacional, ampliando espaço para a expansão do ensino pago e legalizar várias formas de transferência de recursos da União para as empresas de educação. O conhecimento e o saber vão se transformando em mercadoria. Deve ser pago, tem tempo de validade. Pode ser comprado e descartado. É o ápice do regime militar que, com aparato de guerra, usa da censura para afastar das escolas todo tipo de ensino "cujos princípios teóricos sejam alheios à realidade brasileira" conforme parecer do Conselho Federal de Educação, CFE, na regulamentação da Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971 (BRASIL, 1971). (PEREIRA et al., 2009, p. 229)

3.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988, dita Cidadã, atualmente vigente, foi promulgada em um clima de intenso otimismo. Houve a ruptura do regime ditatorial, culminada com o movimento das "Diretas Já", em que os ideais das diferentes camadas da população brasileira eram alcançados.

Como não poderia ser diferente, na ruptura com o regime ditatorial, os direitos sociais ficaram exaltados, ratificando a ideologia da democracia, bandeira das "Diretas já".

Essa Carta traz como núcleo do sistema a pessoa, enaltecendo o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, do Texto Constitucional. A pessoa, para que seja o elemento principal das relações jurídicas, deve ser tratada como tal, sendo-lhe ofertados meios para adquirir sua evolução e opinião crítica. Todavia, para que tenha seu

desenvolvimento e crescimento como ser capaz, devem-lhe ser ofertados meios para tanto, sendo o único caminho para o desenvolvimento a educação, que é mencionada em vários artigos da Constituição. No capítulo que se refere aos direitos sociais, o constituinte mencionou a educação do seguinte modo:

> Capítulo II
> Dos Direitos Sociais
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Não obstante a garantia da educação no capítulo destinado aos direitos sociais, a Constituição dedicou um capítulo para destacar a importância que lhe é dada. Assim reza o Texto Constitucional:

> Capítulo III
> Da Educação, da Cultura e do Desporto
> Seção I
> Da Educação
> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
> VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
> VII – garantia de padrão de qualidade.

A Constituição outorgou ao Estado o dever de fornecer educação, distribuindo sua obrigação com a família, que deve zelar pelo desenvolvimento da pessoa ou do menor, ou seja, adequando-se ao cerne de nosso estudo.

A educação é um direito subjetivo, que fortalece a pessoa como ser humano e fornece-lhe meios ou instrumentos para alcançar a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o art. 206 da Constituição Federal de 1988, como visto, o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade, liberdade, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público, gestão democrática e garantia de padrão de qualidade.

A nosso ver, nesse sentido, seria alternativa à norma constitucional mencionada, uma vez que a família tem corresponsabilidade na educação de seus filhos para atingir o desenvolvimento de sua prole, a outorga às famílias da prerrogativa da educação, já que os princípios constitucionais há tempos não são respeitados, e muito menos almejados.

É notório que o Estado há tempos não vem cumprindo com seu papel de fornecer educação à população, infringindo direitos individuais e sociais. Não obstante essa omissão, será justo que ele impeça que pais conscientes e aptos a transmitir conhecimento aos filhos, ou a um grupo de pessoas, possam fazê-lo?

Quem dera o dia em que uma norma pudesse mudar a realidade social. O Direito, acima de tudo, é uma ciência social que acompanha a realidade; não é a realidade que acompanha o Direito.

A Constituição garante igualdade, liberdade, dentre outros direitos, mas tais princípios são preconizados em uma estrutura que o Estado montou e considera melhor. Contudo, esse mesmo Estado também garante o pluralismo. Esse princípio vem sendo destacado nas decisões e tem garantido às minorias o direito de ser diferente, o direito de procurar meios alternativos que ao mesmo tempo coexistam com o Estado.

Nossa Constituição Cidadã não tem a pretensão de fornecer educação a determinado grupo que não está apto ao modelo. A educação está inserida como direito fundamental, e, para que este seja garantido, deve o Estado abrir possibilidades a fim de que membros da sociedade possam ter acesso a ela por um meio alternativo que ao mesmo tempo garanta o crescimento desses indivíduos como pessoas.

A Constituição Federal de 1988, principalmente no âmbito do Direito de Família, acabou com a hipocrisia que há tempos a legislação insistia em manter. Ela aproximou a lei da realidade social, protegendo grupos sociais que viviam à margem da proteção estatal. Como a Constituição buscou um sincronismo entre norma e realidade, é mister repensar a possibilidade de uma interpretação favorável à educação domiciliar, tendo em vista, principalmente, a ponderação dos bens e valores.

A Constituição Federal possibilitou que a família seja mais independente e autônoma, na busca de seu crescimento e do de seus membros, afastando o intervencionismo estatal.

4 FAMÍLIA

A família, após o Estado de bem-estar social, sofreu intensa mudança. Rolf Madaleno (2009, p. 5) dá a seguinte lição sobre a posição da família no Estado:

> De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

O Estado, assim, passou a ter grande interesse em proteger a entidade familiar, ditando modelos. Ainda segundo Rolf Madaleno (2009, p. 13):

> O atual diagnóstico é de a moderna família suprimir algumas travas, algumas armaduras para que a vida individual seja menos opressiva, para que se realizem as reais finalidades da família: de afeição e solidariedade, e de entrega às suas verdadeiras tradições.

A Constituição Federal de 1988 introduziu várias mudanças no Direito de Família brasileiro. Pontuamos algumas considerações para termos um quadro comparativo da família pré e pós-Constituição de 1988.

A família pré-Constituição de 1988:

1. era uma família *hierarquizada*, pois prevalecia a vontade do pai e marido, que era encarregado de escolher o domicílio da família. O marido era o chefe da família;

2. era uma família *patrimonializada*, pois todos os institutos do Direito de Família não estavam preocupados com o ser humano, mas com o patrimônio da família. O instituto da tutela, por exemplo, tratava quase exclusivamente do patrimônio do menor. Também não era reconhecido o filho havido fora do casamento, pois esse reconhecimento daria a ele direito a

alimentos, direitos sucessórios, interferindo nos direitos patrimoniais da família idealizada pelo Estado e também pela Igreja;

3. era uma família *matrimonializada*, pois só havia um tipo reconhecido pelo Estado, qual seja, a família oriunda do casamento. A entidade familiar, ou o grupo de pessoas com interesse em constituir família, de forma diferente da ditada pelo Estado não recebia proteção por parte deste; portanto, não era considerada "família". O Estado não visava ao crescimento da pessoa no ambiente familiar.

Já a Constituição de 1988 estabeleceu as seguintes mudanças, nos arts. 226 e 227, no que se refere à família:

1. estabelecimento de *igualdade entre marido e mulher no exercício da sociedade conjugal* e *no exercício do poder familiar* – art. 226, § 5º. Citamos como reflexo dessa igualdade:

– substituindo o pátrio poder, teremos o poder familiar, que é exercido por ambos os cônjuges, mesmo no caso de divórcio;

– qualquer dos cônjuges pode acrescer a seu o sobrenome do outro. Até a lei do divórcio, a mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido, e, após essa lei, somente ela teria a opção de adotar o sobrenome. Com a Constituição Federal de 1988, no entanto, foi estabelecida a igualdade entre os cônjuges, ou seja, qualquer um deles pode acrescer ou não a seu o sobrenome do outro;

– diante de qualquer divergência entre os cônjuges quanto ao exercício do poder familiar, o caso será remetido ao juiz, que decidirá segundo o melhor interesse dos filhos menores e da família;

2. *igualdade absoluta entre os filhos*. Não é mais possível a hierarquização dos filhos, não importando a origem deles, se do casamento ou de fora do casamento. Logo, há igualdade absoluta entre eles;

3. *ampliação do conceito de entidade familiar*. Até a Constituição Federal de 1988, havia somente a família oriunda do casamento, que é tratada no art. 226, §§ 1º e 2º. Já nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, é estabelecida a possibilidade de outras configurações familiares, como, no § 3º, a *união estável entre o homem e a mulher*, que também passou a ser reconhecida como entidade familiar, gozando, assim, da proteção do Estado, e, no § 4º, a *família monoparental*, formada por um dos pais com seus descendentes. Em relação a este último tipo de entidade familiar, podemos destacar a mãe solteira que mora com seu filho em um imóvel. Esse imóvel é reconhecido como um bem de família, pois nele habita uma entidade familiar, qual seja, a família monoparental. Não podemos deixar de mencionar que o rol de entidades familiares apresentado pela Constituição é meramente exemplificativo.

Há três características comuns entre as entidades familiares, segundo Luiz Neto Lobo:

1. *afetividade*;

2. *publicidade* – não há família clandestina;

3. *estabilidade* – relacionamentos passageiros não configuram uma entidade familiar.

A família atual apresenta as seguintes características:

1. *Igualitária* – não é mais hierarquizada. Há igualdade entre marido e mulher; entre os filhos; entre companheiros;

2. *Plural* – não é mais matrimonializada. Não existe apenas um tipo de família. Esta não se resume à união pelo casamento;

3. *Eudemonista/funcionalizada* – preocupada com o ser, não com o ter. O ser humano está em primeiro lugar. O patrimônio deixa de ser o cerne das relações jurídicas. Há o desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros;

4. *Libertária* – liberdade não apenas na escolha, mas também na manutenção e na desconstituição da entidade familiar.

Diante dessa nova ordem no Direito de Família, em que o ser se sobrepõe ao ter, vislumbramos a possibilidade de a família tomar decisões para o melhor desenvolvimento de seus membros, que, em nosso caso, compreendem os filhos.

O Estado interfere menos no âmbito familiar, dando a seus membros a opção de escolha da melhor forma de alcançar o desenvolvimento.

Nessa nova visão do Direito de Família, em que o Estado ocupa um espaço secundário, abre-se a possibilidade aos membros da entidade familiar de escolher para seus filhos um estudo alternativo.

Segundo o ensinamento de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010, p. 21):

> O que mais interessa é promover o pleno crescimento das pessoas, e a família aparece como primeiro e principal ambiente para a consecução de tal fim. Por isso, costuma-se afirmar que a família atual se encontra funcionalizada, isto é, serve enquanto exerce a função de mediar e sustentar a completa formação pessoal dos seus componentes.

Como bem disse Arnaldo Rizzardo (2009, p. 5): “A principal característica deste direito é a finalidade tutelar que lhe é inerente. Direciona-se proteger a família, os bens que lhe são próprios, a prole, e muitos outros interesses afins.”

4.1 **PODER FAMILIAR**

O poder familiar origina-se na proteção que os filhos necessitam dada por seus genitores, até que eles atinjam determinada idade, que por nosso ordenamento são os 18 anos.

A terminologia “poder familiar” é razoavelmente recente. A anterior, que reinava desde o Direito Romano, era “pátrio poder”, ou *pater potestas*. A expressão “pátrio poder”

convergia com o Direito de Família pré-Constituição de 1988, quando existia ou reinava a família hierarquizada, figurando como protagonista a figura do pai ou marido, com a assunção da mulher somente na falta deste.

Na Antiguidade, *o pater*, ou pai, tinha poderes ilimitados sobre os filhos, enquanto a mãe, totalmente submissa, nada podia decidir em relação à educação deles.

A evolução da terminologia "pátrio poder" para "poder familiar" se deu no sentido de deixar de ser o poder que o pai detinha sobre a vida e morte dos filhos, passando a ser um *munus* público, um poder-dever dos pais no interesse dos filhos.

Alves (2010, p. 312) assim dispõe:

> Poder é dever, não direito. Dever de agir, de atuar em benefício de alguém. Os pais devem, pois, agir em prol de seus filhos, cuidar para que recebam o que de melhor lhes possa ser dado, dentro da ideia de parentalidade responsável. É dos pais, por exemplo, o poder-dever de educar os filhos, para tanto podendo, às vezes e moderadamente, castigá-los; é deles o poder-dever de alimentá-los; zelar por sua saúde e bem-estar; administrar seu patrimônio e demais interesses materiais, entre dezenas de outros deveres.

No mesmo sentido leciona Rolf Madaleno (2009, p. 498):

> A expressão *pátrio poder* induzia à ideia de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges, indo de encontro à doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos, daí evoluindo para a denominação de *poder familiar*, a traduzir uma noção de autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos. (grifos nossos)

Foi em virtude do reconhecimento dos filhos como seres humanos possuidores de dignidade que se passou a reconhecer seus direitos, ou seja, tendo como objetivo o melhor interesse do menor, destacando o direito/dever de convívio com ambos os pais, independentemente de coabitação.

Segundo o art. 1.634 do Código Civil, os pais têm, no exercício do poder familiar, as seguintes obrigações:

> Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
> I – dirigir-lhes a criação e educação;
> II – tê-los em sua companhia e guarda;
> III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O dever de educar importa em fornecer substrato suficiente para que os filhos possam ingressar no mercado de trabalho, bem como em transmitir conhecimento teórico para que os menores possam ter um crescimento saudável e digno.

Nesse sentido é o ensinamento de Arnaldo Rizzardo (2009, p. 617):

> É o poder familiar indispensável para o próprio desempenho ou cumprimento das obrigações que têm os pais de sustento, criação e educação dos filhos. Assim, impossível admitir-se o dever de educar e cuidar do filho, ou de prepará-lo para a vida, se tolhidos o exercício de certos atos, o cerceamento da autoridade, da imposição ao estudo, do afastamento de ambientes impróprios etc.

Se o poder familiar impõe que a decisão dos pais seja em benefício do menor e o melhor interesse do menor é um desenvolvimento saudável, capaz de fornecer à criança ou ao adolescente meios de encarar o mercado, bem como de ter uma opinião crítica, a opção dos pais em fornecer o estudo domiciliar não deve ser reprimida.

Devemos entender que a manifestação de vontade dos pais, ao escolher o melhor método de ensino, deve ser acatada pelo Estado. Se este oferta aos pais, que detêm o poder familiar, a escolha entre educação pública e privada, por qual motivo poderia negar o direito deles em fornecer, por si próprios, a educação domiciliar, desde que submetida a um exame oficial? E mais: se a educação domiciliar alcança os objetivos da educação, por que negá-la?

O poder familiar sofreria limitações, ou seja, os pais não poderiam simplesmente adotar um modelo alternativo de educação para seus filhos sem um exame da competência

para executar a tarefa de educar. Esse modelo não seria ofertado a todos somente pela afirmação ou escolha do ensino domiciliar, mas aos pais que demonstrassem condições de prestar uma educação digna, conforme afirma o ministro do Superior Tribunal de Justiça Franciulli Netto (2005, p. 12): “não é o direito de todos os pais a educarem seus filhos em casa, a ser exercido sem limites, mas sim o direito dos que alegarem e demonstrarem possuir condições para a realização dos objetivos constitucionais referentes à educação”.

Diz Paulo Lobo (2008, p. 277), citando Pontes de Miranda: “Segundo Pontes de Miranda, é lícito aos pais, que exercem o poder familiar, designar pessoa que tome conta da educação de seus filhos, ou instituição, especialmente em suas ausências. Diz o autor que o direito de educar é intransferível; o exercício, não.”

Para Arnaldo Rizzardo (2009), o poder familiar em muito interessa ao Estado, pois o exercício responsável pelos pais desse poder terá como consequência um desenvolvimento sadio do povo. Desse modo:

> Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio *caput* do art. 227 da Carta Federal nota-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser, a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade etc. A incumbência é ressaltada, ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamente. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), há várias normas de proteção, como a do art. 22, o que também fazia o Código Civil de 1916, *v.g.*, no art. 384, e reedita o art. 1.634 do vigente Código.
> É natural que a ordem social e o desenvolvimento sadio de um povo dependem em muito do perfeito encaminhamento daqueles que, por não terem atingido a maturidade do corpo e do espírito, necessitam da assistência e da tutela de seus responsáveis.

A educação é, sem dúvida, um direito fundamental do menor, já que fará com que a pessoa tenha uma vida digna e tenha condições de ingressar no mercado de trabalho.

Mas, a todo momento que o Estado menciona que fornecerá educação para a criança e o adolescente, ele coloca os pais como principais colaboradores na efetivação desse direito fundamental.

Nesse sentido é o ensinamento de Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 158):

> Lembra Taísa Maria Macena de Lima, no texto supracitado, que o papel do Estado tem uma dependência intrínseca à colaboração dos pais. Não adianta o Estado garantir vagas em escolas para as crianças e adolescentes, se os pais não os matriculam, em flagrante desobediência a seus deveres constitucionais. Diante disso é que a ordem jurídica busca garantir que os direitos fundamentais dos filhos não sejam preteridos pelos próprios pais.

Se a participação dos pais, no exercício do poder familiar, é fundamental para a efetivação do direito fundamental à educação e ao Estado cabe dar meios suficientes para que a educação seja ministrada, torna-se claro que o papel dos pais, na educação, é que será fundamental.

Sendo os pais os principais interventores, interessados e possuidores do poder familiar, e uma vez que possuem conhecimento suficiente para a regular educação dos filhos, qual o obstáculo para que os genitores ou terceiros por eles escolhidos possam dar a devida educação a seus filhos? Seria a hipocrisia? Seria interesse econômico?

A educação domiciliar se molda perfeitamente aos anseios do Estado, já que este pretende fornecer meios para a transferência do conhecimento, mas a efetivação, como dito, depende fundamentalmente dos pais para a realização do direito fundamental à educação.

Com a adequação das leis aos novos anseios que buscam as famílias atuais, não é razoável, proporcional, que seja limitado o poder familiar na questão do estudo domiciliar. Os pais estarão fornecendo estudo e amparo para o desenvolvimento dos filhos, um desenvolvimento saudável e apto para encarar o mercado, na forma em que é prescrito na Constituição Federal e devidamente regulamentado na legislação infraconstitucional, na qual o estudo domiciliar será regulamentado.

5 ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

Entende-se por escusa de consciência a tentativa de livrar-se de uma obrigação sob o argumento de crença religiosa ou convicção político-filosófica. Como exemplo, pode-se apresentar a ação de deixar de exercer o voto ou de alistar-se no serviço militar.

O direito à escusa de consciência é, pois, a faculdade que tem o indivíduo de recusar-se a praticar qualquer ato que viole sua consciência, que vá de encontro a seus princípios decorrentes de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Cabe lembrar, nesse sentido, o art. 5º, inciso VIII, da Constituição da República:

> Art. 5º [...]
> VIII – ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Consagra-se, assim, a escusa de consciência como um direito constitucional, e não como uma forma de eximir-se de obrigação imposta a todos. Se houver prestação alternativa, fixada em lei, a esta ficará sujeito o objetor de consciência.

O constitucionalista Alexandre de Moraes (2002, p. 70) ensina que “o direito à escusa de consciência não está adstrito simplesmente ao serviço militar obrigatório, mas pode abranger quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças religiosas, convicções políticas ou filosóficas”.

A Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, regulamentando o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço obrigatório. Assim, o Estado-Maior das Forças Armadas competente, na forma da lei e em coordenação com o Ministério da Defesa e os comandos militares, atribui serviços alternativos aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

O serviço alternativo será prestado em organizações militares de atividade e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas, ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre estes e o Ministério da Defesa, desde que haja interesse recíproco e, também, que sejam atendidas as aptidões do convocado. Ao final do período de atividades previsto, será conferido certificado de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do certificado de reservista.

Na lição de Gilmar Mendes:

> A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. [...] A objeção de consciência admitida pelo Estado traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo. O Estado abre mão do princípio de que a maioria democrática impõe as normas a todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo.

A objeção de consciência aplica-se perfeitamente ao caso do *homeschooling*.

Os pais que utilizam essa forma de educar os filhos discordam, de modo radical, do sistema educacional imposto no País. E, se há bons motivos para que isso ocorra em países desenvolvidos, mais ainda pode-se dizer no Brasil, cujas deficiências educacionais são mais do que conhecidas. O requisito exigido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, ou seja, de que “a objeção nasça de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero”, estará, de modo geral, satisfatoriamente preenchido nesse caso.

O caráter excepcionalíssimo da objeção de consciência impede seu uso rotineiro e torna, na prática, os pais dependentes do Poder Judiciário sempre que quiserem, de fato, exercê-lo.

Assim, para se escusarem do compromisso legal de matricular seus filhos, em idade escolar, em uma rede convencional de educação, os pais deverão demonstrar aptidão para fornecer educação aos filhos, e estes deverão ser examinados de forma periódica pelo órgão competente do Estado: Município, Estado ou União.

A escusa de consciência não será uma “saída estratégica” para aqueles que simplesmente alegam o instituto, mas deverá ser demonstrada a habilidade em educar e a evolução, por exame, do educando.

Contudo, simultaneamente à demonstração, por parte dos pais, da capacidade de educar, deve também ser demonstrado o motivo pelo qual os motivos são relevantes para a educação, e para isso não faltam exemplos. Há casos em que a criança tem pleno desenvolvimento mental, mas a parte cognitiva fica deficiente quando está na presença de outras crianças, pois não consegue manter a concentração na matéria que está sendo lecionada.

O estudo domiciliar tem como uma de suas finalidades amparar aqueles que pretendem resolver uma questão que lhes aflige e ao mesmo tempo não querem cometer atos ilegais com sua conduta.

6 PRINCÍPIOS E VALORES

Em nosso ordenamento coexistem normas, princípios e valores.

Os princípios são normas. O seu descumprimento implica na violação da norma.

Segundo Luís Roberto Barrosso (1999, p. 147), assim são denominados os princípios constitucionais, *"são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui."*

Os princípios apresentam lastro para a devida aplicação do direito. Através da interpretação dos princípios alcançamos os anseio da população em um determinado momento histórico, bem como mantém o ordenamento dinâmico.

É nos princípios que o sistema jurídico depara-se com direcionamentos cujo grau de abstração comportará o fundamento de todo e qualquer sistema, mantendo sua coerência. Nesta esteira, o professor Paulo Bonavides (1997: 257), na sua Obra Curso de Direito Constitucional, enfatiza a importância dos princípios como sustentáculo do sistema jurídico:

> "A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de progamaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais."

Observa-se que o direito, através dos princípios, deixa de ser único ou imutável e até mesmo absoluto, pois os princípios tornam o direito flexível e atual.

Os princípios revelam características do direito dentro de um comportamento social, dentro de um determinado momento histórico.

Sobre o conceito de princípios, é a lição de Maurício Godinho Delgado(2001, p. 739):

> "para a ciência do direito os princípios conceituam-se como proposições gerais que informam a compreensão e aplicação do fenômeno jurídico.
> São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o.

Desta forma os princípios, que são normas jurídicas, constituem o núcleo para aplicação do direito, e é a partir deles que se norteia para a aplicação das regras jurídicas.

Já os valores são visualizados como o dever-ser. É o que a sociedade busca. É o plano ideal, o mundo ideal. São ideais buscados, dentro de um corpo social, para que haja o crescimento das pessoas que convivem dentro de uma determinada coletividade. São perspectivas do corpo social que vislumbram em um determinado valor a possibilidade de um crescimento como pessoa.

Juliana Gerent, em seu artigo "Principios e Valores dos Direitos da Personalidade: os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade" cita Marcelo Galuppo:

> "O raciocínio de Habermas, segundo o autor Marcelo Galuppo, está em que, levando-se em consideração os valores para conduzirem as ações, está-se buscando aquilo que é bom para uma determinada sociedade alcançar seus objetivos, e não exatamente o que é correto. E a fundamentação axiológica para as ações é relativa no sentido de que pode variar de comunidade para comunidade, "pois aquilo que é melhor para uma comunidade não é necessariamente o melhor para outra, sendo portando (sic) uma fundamentação eminentemente histórica, e não racional."

No presente estudo a aglutinação entre princípio e valor torna-se de extrema importância. De um lato têm-se o valor que é a busca de uma educação alternativa, o estudo domiciliar, que tem como finalidade transferir conhecimento fora dos padrões tradicionais. De outro lado há o princípio da plena educação de crianças e adolescentes, que fortalece o valor anteriormente mencionado.

Se há um interesse de parcela da população (valor) em buscar um resultado previsto em nosso ordenamento, qual seja a educação para o crescimento do ser e a busca do seu desenvolvimento, e de outro lado há o princípio constitucional da plena educação, não se justifica a negativa do Estado em viabilizar ou autorizar os pais, sob uma fiscalização através de exames periódicos, que tem competência para a transferência de conhecimento em dar a educação domiciliar para seus filhos.

7 PONDERAÇÃO DE BENS E VALORES

No Mandado de Segurança 7.407 – DF (2001/0022843-7), o Superior Tribunal de Justiça negou a pretensão dos pais que pleiteavam a autorização pelo poder judiciário para fornecer aos filhos o ensino domiciliar. Tratava-se de um casal de Anápolis (GO), que matriculou seus filhos na escola, mas os menores não frequentavam as aulas e só compareciam por ocasião das avaliações, o que levou a reprovação por não obterem a frequência mínima de 75% às aulas. Os pais recorreram ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, e por entender que não era de sua competência, foram encaminhados para o Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido dos pais em fornecer a educação domiciliar.

> EMENTA
> MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRICULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1, CF, ARTS. 205 E 208 PAR. 3; LEI 9.394/60, ART. 24,VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5, 53 E 129.
> 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.
> 2. Inexiste previsão constitucional e lega, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.
> 3. Segurnça denegada à míngua da existência de direito líquido e certo.
> ACORDÃO
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegou a segurança. Vencidos os Srs. Ministros Franciulli Netto e Paulo Medina. Votaram com o Relator os Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira. (DISTRITO FEDERAL, 2005).

Na interpretação da Constituição, é utilizada, como forma de eliminar os aparentes conflitos existentes entre as normas, a ponderação de bens e valores. Assim, afasta-se a aplicação de determinada norma ou reconhece-se o maior peso de outra, prestigiando a unidade da Constituição.

Para Canotilho, dois pontos devem ser analisados a fim de harmonizar as normas (2002):

> 1. Se e em que medida a área ou esfera de um direito (âmbito normativo) se sobrepõe à esfera de um outro direito também normativamente protegido;
> 2. Qual o espaço que resta aos dois bens conflitantes para além da zona de sobreposição.

Partindo do ensinamento desse autor, analisamos a seguir as normas constitucionais. Os arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal assim dispõem:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> [...]
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino [...].
> [...]
> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
> [...]
> § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
> § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A leitura dos artigos supramencionados, isolados dos demais artigos da Constituição, leva o leitor à ideia de que o Estado está obrigado a fornecer o ensino fundamental à população. Tais normas também delegam às famílias o dever de educar seus filhos, mas sujeitas à fiscalização do Estado, por meio da frequência escolar. Também devemos relembrar que os princípios são normas.

A Constituição Federal traz, em seu art. 5º, princípios, como bem citou o ministro do Superior Tribunal de Justiça Franciulli Netto, em seu voto no Mandado de Segurança nº 7.407/DF (2001/0022843-7):

> Nada obstante, esclarece a Carta Magna, em harmonia com os princípios constitucionais insculpidos em seu artigo 5º, que os cidadãos são livres para "aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", bem como que a educação não visa apenas à aquisição de conhecimento técnico ou científico, mas sim "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Também devemos lembrar que a família está na origem do Estado e por ele deve ser devidamente protegida. Assim, se ela é a gênese do Estado, este deve fornecer meios para que seja o fundamento, e não o meio de sobrevivência do Estado.

Não obstante, devemos lembrar um caso ocorrido em uma cidade do interior do Estado de Minas Gerais, Timóteo, em que a família optou pela educação domiciliar e, ao realizar o exame de vestibular, os filhos do casal obtiveram aprovação no certame.

Novamente voltamos à norma constitucional:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desse modo, conseguimos adequar ou ponderar as normas constitucionais à realidade vivida pelo casal. A família, cerne da sociedade, utiliza meios hábeis para alcançar a qualificação de seus filhos para o trabalho, conforme a finalidade da norma. Não devemos puni-la por criar uma alternativa válida, se a finalidade foi atingida por meios moralmente corretos.

Por que punir os pais que atendem à finalidade social ao fornecer educação aos filhos, muitas vezes melhor que a educação tradicional? Devíamos enaltecer a família que procurou forma alternativa para alcançar o desenvolvimento de seus filhos e lhes proporcionar um futuro mais próspero.

Ponderando o bem jurídico tutelado no caso, qual seja, a educação, e analisando, como no caso concreto, que a transferência de conhecimento foi ofertada a contento, uma vez que

houve a aprovação no exame vestibular, seria razoável tipificar a conduta dos pais por abandono intelectual? Seria justo puni-los por fornecer uma educação diferente, a qual foi reconhecida adequada, já que houve aprovação nos exames para ingresso em curso superior?

Não há valores absolutos, mas, sim, ponderação e preponderância de valores conforme o caso concreto.

Afirmamos, novamente, que a implantação do estudo domiciliar é viável e fornece meios satisfatórios para ingressar no mercado de trabalho. Mas, para isso, os pais ou responsáveis devem ter condições para fornecer a educação adequada. Para tanto, eles deverão ser avaliados, juntamente com os educandos, pelo órgão competente, que pode ser a Secretaria Municipal ou a Estadual de Educação.

Assim, pelo princípio da ponderação dos bens jurídicos, quais sejam, a educação obrigatória em uma rede formal de ensino e a qualificação dos filhos para o trabalho, conforme a finalidade da norma, entendemos que o estudo domiciliar fornece a qualificação para que os educandos que utilizam essa modalidade de ensino atinjam o fim da norma.

8 TRATADOS INTERNACIONAIS – POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR

No capítulo anterior, mencionamos que, na Constituição Federal, há a possibilidade da implantação do estudo domiciliar aplicando o princípio da ponderação de bens e valores. No entanto, não obstante essa possibilidade, deve ser destacado o estudo alternativo sob outro enfoque, qual seja, pela interpretação dos tratados internacionais.

Cada vez mais os tratados internacionais interferem nas relações internas dos países signatários. Eles podem integrar nosso ordenamento jurídico como norma constitucional, com base na Emenda Constitucional nº 45, ou como norma supralegal, devidamente reconhecida essa posição com base no julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.

Para a análise de nosso caso, o que nos interessa é a posição das normas referentes a tratados internacionais sobre direitos humanos em nosso ordenamento.

No julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo, em que se discutiu a prisão civil do depositário infiel, foram levantadas as questões ou correntes sobre o *status* dos tratados internacionais sobre direitos humanos:

> Essa disposição constitucional deu ensejo a uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial – também observada no direito comparado – sobre o *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a qual pode ser sistematizada em quatro correntes principais, a saber:
> *a*) a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos;
> *b*) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais;
> *c*) a tendência que reconhece o *status* de lei ordinária a esse tipo de documento internacional;
> *d*) por fim, a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

Das correntes apontadas, a tese vencedora foi a que considera os tratados internacionais sobre direitos humanos como norma supralegal. Nesse julgamento,

especificamente, o Supremo analisou o Pacto San José da Costa Rica e sua eficácia em nosso ordenamento jurídico, em que se afastou a possibilidade da prisão civil, salvo por pensão alimentícia.

Em nosso caso, analisamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fala, em seu art. XXVI, sobre a educação. Vejamos:

> Artigo XXVI
> 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
> 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
> 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Com a leitura do art. XXVI, no item 3 vemos que é vislumbrada a possibilidade do estudo domiciliar. Ao afirmar que cabe aos pais a escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra a viabilidade de instituição do *homescholing*.

Se há o reconhecimento da possibilidade do estudo domiciliar por essa Declaração e sendo esse tratado recepcionado em nosso ordenamento como norma supralegal, qualquer norma de nosso ordenamento derivada da Constituição Federal, seja lei ordinária, complementar ou qualquer outra, há de se curvar aos mandamentos do tratado internacional naquilo que for conflitante com ele.

Não há, assim, inviabilidade do estudo domiciliar por infringir norma do Código Penal, por abandono intelectual, em razão de dois motivos. O primeiro diz respeito ao resultado alcançado pelos estudantes desse modelo de ensino. Haveria abandono intelectual caso a criança ou adolescente ficasse à míngua da educação, mas isso não ocorre. O caso mencionado dos alunos da cidade mineira de Timóteo demonstra que não há esse tipo de

abandono. Os alunos receberam educação e por ocasião do vestibular foram aprovados em uma excelente classificação. Assim, perguntamos: houve abandono? Outra resposta não pode caber senão um sonoro “não”. A educação alternativa foi devidamente ministrada e alcançou seus objetivos, qual seja, a transferência e a absorção de conhecimento.

O segundo motivo é de ordem hierárquica. Há, no ordenamento jurídico, uma hierarquia entre as normas quanto à sua derivação da Constituição. As normas que afastam a implantação do estudo domiciliar derivam diretamente da Constituição Federal, sendo leis ordinárias (Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal), mas temos, em sentido contrário, os tratados internacionais sobre direitos humanos, que, como mencionado, ingressaram em nosso ordenamento jurídico como norma supralegal. Assim, eles se encontram em nível inferior ao da Constituição Federal, mas superior ao das demais normas que da Constituição derivam.

9 PROJETO DE LEI Nº 3.179/2012

Esse projeto de lei acrescenta um parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

> O Congresso Nacional decreta:
> Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
> "Art. 23 [...]
> [...]
> § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais."
> Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Justificação
> A Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família (art. 205). Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).

É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurados sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso essa seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

> Mesmo que a matéria de que trata a solicitação já tenha sido objeto de proposições apresentadas em legislaturas anteriores e tais projetos foram recorrentemente rejeitados, o respeito à liberdade inspira a reapresentação do presente projeto de lei, sem descuidar do imperativo em dar acesso, a cada criança e jovem, à formação educacional indispensável para sua vida e para a cidadania.
> Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.
> Sala das Sessões, em 2011.
> Deputado Lincoln Portela

É favorável o parecer da Comissão de Educação e Cultura à aprovação do Projeto de Lei nº 3.179/2012:

Comissão de Educação e Cultura
Projeto de Lei nº 3.179, de 2012
Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.
Autor: Deputado Lincoln Portela
Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I – Relatório
O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, visa acrescentar parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.
A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.
Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.
É o Relatório.

II – Voto do Relator
A proposição trata de questão importante: dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.
Algumas observações iniciais são necessárias.
Cabe aqui destacar que nossa Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família e determina também a obrigatoriedade da educação básica dos 04 aos 17 anos de idade, artigos 205, 206 e 208.
A proposta ora em análise inclui dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996), facultando aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos estudantes.
O projeto deixa bem claro, porém, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem feita no âmbito do domicílio do estudante.
O Código Civil pátrio em seu artigo nº 1.634 assim regula:
“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I – dirigir-lhes a criação e educação;”
A Constituição Federal da República, também, em seu artigo 229, acrescenta que:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, [...].”
Conforme os dados da Associação Nacional de Ensino Domiciliar – ANED –, aproximadamente 400 famílias brasileiras já educam seus filhos em casa por variados motivos, quais seja[m,] a descrença no ensino tradicional, medo da violência, cada dia crescente, disseminação das drogas nas escolas, da prática odiosa de *bullying*, por questões religiosas e práticas, como no caso dos diplomatas, que não fixam residência por muito tempo em solo brasileiro. Segundo o diretor pedagógico da ANED, Fábio Schebella, existem também indígenas nômades que optam pelo sistema de ensino domiciliar.
O movimento em prol do ensino domiciliar é crescente nos últimos dez anos no Brasil, tendo famílias que já estão na terceira geração de filhos educados por seus pais.
Segundo o mesmo especialista Fábio Schebella, o atual Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – é a melhor ferramenta de comprovação de conhecimento para todos os alunos. A questão ainda é polêmica, cabendo às Universidades aceitarem o exame como comprovação do ensino médio e dispensarem relatórios de frequência escolar.

> Trago à colação desta relevante Comissão de Mérito alguns exemplos de ensino domiciliar existente em outros países.
> Há alguns exemplos:
> a) Estados Unidos da América do Norte e Inglaterra, onde o "homeschooling" é bastante disseminado;
> b) Portugal, onde o "ensino doméstico" é legal;
> c) China, onde a questão é defendida por especialistas que estabelecem Leis que apoiam as famílias que fazem esta opção;
> d) Espanha, onde também cresce o movimento em defesa do ensino domiciliar, mas a questão ainda não é legalizada.
> Ao justificar o presente projeto de lei, o nobre autor destaca que na realidade brasileira a oferta do ensino básico se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. "Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante."
>
> Diante da importante questão suscitada pelo Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, somos favoráveis à sua aprovação ressaltando aqui que caberá sempre o controle por parte do Poder Público com relação à qualidade e efetividade do ensino domiciliar ministrado.
>
> Sala da Comissão, 11 de setembro de 2012.
> Deputado Maurício Quintella Lessa
> Relator

O projeto de lei mencionado vem ao encontro do anseio de parte da população, que, em alguns casos, já aplica o estudo domiciliar como forma de transferência de conhecimento. Ele busca legalizar condutas exercidas por pais que almejam uma melhor educação para seus filhos, afastando os genitores do risco de sofrer punição por parte do Estado, como perda do poder familiar ou condenação pela prática da conduta tipificada no Código Penal como abandono intelectual.

Deve ser ressaltado que o legislador, ao apresentar o projeto, teve a cautela de mencionar que o estudo domiciliar será supervisionado por um órgão do governo, no âmbito municipal, estadual ou federal. Demonstra, desse modo, que o estudo domiciliar não acarretará abandono por parte do Estado de seu dever de fiscalizar se a educação está sendo ministrada de modo a transformar o indivíduo em uma pessoa com senso crítico e apta a ter opinião formada.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça, Domingos Franciulli Netto (2005, p. 16), assim se posicionou:

Deveras, em decorrência da existência de um direito natural à livre determinação da família e do malogro da educação tradicional, não só no Brasil, mas em todo o globo, o corpo social vê com bons olhos e anseia por lhe ser dada a oportunidade de escolher entre a educação tradicional e outros métodos, incluído o da educação em casa, preconizando a correção das inúmeras falhas do maculado sistema atual.

10 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC Nº 444/2009

Segue a proposta de emenda constitucional que altera o art. 208 da Constituição Federal, acrescendo-lhe o § 4º, bem como a justificativa para a emenda:

> As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
> Art. 1º O art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:
> "Art. 208. [...]
> [...]
> § 4º O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)"
> Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Justificação
> O debate sobre a educação domiciliar tem se intensificado nos últimos anos em nosso País. Em primeiro lugar, isso vem ocorrendo porque mais de um caso de pais que optaram por educar seus filhos em casa se transformou em notícia nacional na medida em que foi questionado judicialmente.
> Em 2001, a família Vilhena Coelho, de Anápolis, em Goiás, impetrou mandado de segurança para garantir o direito de ensinar em casa seus três filhos, à época com 9, 8 e 6 anos de idade. Formalmente matriculadas numa escola privada, as crianças não frequentavam as aulas, recebiam instrução em casa dos pais e iam ao colégio apenas para a entrega de trabalhos e realização de provas. Com a ação judicial, a família buscou o reconhecimento estatal da modalidade do ensino domiciliar e a emissão do certificado quando os filhos concluíssem o ensino fundamental. A polêmica chegou ao Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte do País indeferiu o direito pretendido, evocando a Constituição Federal.
> Mais recentemente foi a vez da família Andrade Nunes, em Timóteo, no interior de Minas Gerais. Em 2006, uma denúncia anônima levada ao Conselho Tutelar deu início à batalha judicial pelo direito de educar em casa os dois filhos, então com 14 e 15 anos de idade. Em decorrência desse fato, o casal responde a dois processos – um cível, por infringir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde corre o risco de perder a guarda dos filhos, e outro penal, por crime de abandono intelectual, conforme previsto no art. 246 do Código Penal Brasileiro. No primeiro, já houve uma condenação quando o casal foi obrigado a rematricular os filhos na escola e a pagar multa de 12 salários mínimos. Mas não desistiram e recorreram da sentença. Em 2008, os meninos foram aprovados no vestibular de Direito de uma faculdade particular em Ipatinga e o resultado desse exame serve agora como defesa nos processos judiciais contra seus pais. E foi no processo criminal que a Justiça determinou que os meninos sejam avaliados por provas aplicadas pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, o que foi comemorado pelo casal como uma vitória. Segundo eles, pela primeira vez, a Justiça admitiu a possibilidade de se provar que não há abandono intelectual no ensino domiciliar.
> O terceiro caso é o da família Faria da Silva em Maringá, no noroeste do Paraná. O pai, professor universitário, decidiu junto com a mãe educar os filhos, hoje com 10 e 8 anos, em casa, e não matriculá-los na escola regular, responsabilizando-se por sua alfabetização e aprendizagem formal.

Em segundo lugar, o debate também se intensifica porque, no Congresso Nacional, tramitam Projetos de Lei que se propõem legalizar a educação domiciliar no Brasil. Na Câmara dos Deputados, encontram-se em apreciação dois Projetos com esse objetivo. São eles: o PL nº 3.518, de 2008, dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, e, apensado, o PL nº 4.122, de 2008, do Deputado Walter Brito Neto. Na discussão desses projetos na Comissão de Educação e Cultura da Câmara, foi realizada no dia 15 de outubro de 2009 audiência pública sobre o ensino domiciliar com a presença do Ministério da Educação, das duas famílias que educam seus filhos em casa – os Andrade Nunes e os Faria da Silva – e também com a participação de outros dois professores universitários.

Entretanto, independentemente dos argumentos favoráveis ou contrários à educação domiciliar, na interpretação dos especialistas a Constituição Federal não permite sua adoção no Brasil.

De acordo com a interpretação vencedora entre os operadores do Direito – Ministério Público e Poder Judiciário –, o que a lei prescreve no Brasil é a matrícula no ensino formal. Em consequência, o Estado tem o dever de intervir nas situações em que a criança ou o adolescente estão fora da escola. Portanto, segundo o ordenamento constitucional vigente, os pais que decidem não matricular seus filhos na escola e educá-los em casa estariam infringindo princípios constitucionais, contrariando o Código Penal, ferindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Assim, se queremos viabilizar a educação domiciliar em nosso País, necessário se faz alterar o texto constitucional. Mas... por que tornar constitucional a educação domiciliar no Brasil?

A chamada educação domiciliar é adotada em vários países, como Austrália, Canadá, França, Inglaterra, Irlanda, Suíça, e alguns Estados dos Estados Unidos da América. Nos EUA, a adesão ao *homeschooling* (ensino domiciliar) hoje reúne mais de 1 milhão de adeptos. A Unesco contabiliza que, ao todo, existiriam no mundo 2 milhões de crianças nesse sistema de ensino.

Na Irlanda, é na Constituição do país que se reconhece o direito da família de escolher a educação de seus filhos, podendo provê-la em casa ou numa escola privada ou numa escola mantida pelo Estado. O Estado não pode obrigar os pais a enviar seus filhos a nenhum determinado tipo de escola, mas, como guardião do bem comum, deve assegurar que as crianças recebam um mínimo de educação moral, intelectual e social.

É para dar consequência a princípios já consagrados na Constituição Federal de 1988 que formulamos a presente alteração do texto constitucional. É a Constituição que estatui, no artigo 205, ser "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]", no artigo 209, que "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público", e, no artigo 210, que "Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais".

Em consonância a esses princípios constitucionais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), art. 23, *caput*, dispõe que "A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar".

Com base nesses dispositivos, em nosso entendimento é possível amparar a experiência da educação domiciliar em nosso País, por um lado, com base nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurando aos pais e responsáveis o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos, e, por outro lado, garantindo às crianças e aos adolescentes o direito à educação, ou seja, à aprendizagem dos conteúdos mínimos fixados para os ensinos fundamental e médio obrigatórios, com a recente extensão da obrigatoriedade do ensino também à faixa etária correspondente ao ensino médio pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

> Para isso, é necessário que o Estado regulamente o direito à educação domiciliar, de tal forma que os pais ou responsáveis possam obter da autoridade competente a autorização para educar seus filhos em casa e que as crianças e jovens sejam regularmente avaliados pela rede oficial de ensino e, como em algumas experiências internacionais, a renovação dessa autorização esteja condicionada ao seu bom desempenho nessas avaliações. Cumpridas essas condições, não há por que o Estado não permitir às famílias brasileiras que assim o desejarem que seus filhos ou tutelados sejam educados em casa.
> Na formulação dessa Proposta de Emenda à Constituição, optamos por acrescentar novo parágrafo ao art. 208 do texto constitucional dispondo que o Poder Público regulamentará a educação domiciliar no Brasil, mas desde já fixando na Constituição que deverá ser assegurado o direito à aprendizagem por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade de autoridade educacional. E é claro que tal modalidade de educação só se justifica como alternativa na faixa da escolaridade obrigatória, agora ampliada para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.
> Certos de que somente a iniciativa da alteração constitucional abrirá definitivamente o caminho para a educação domiciliar no Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.
> Sala das Sessões, em 2009.
> Deputado Wilson Picler
> PDT/PR

Pela justificativa do deputado Wilson Picler, é possível constatar que há, na indicação da presente emenda constitucional, a ponderação de bens e valores, já tendo sido aqui devidamente analisada e demonstrada a possibilidade de sua aplicação.

Demonstra-se, também, a aceitação, no caso que teve origem na cidade de Timóteo, no âmbito da Secretaria de Estado de Minas Gerais, da realização de exames periódicos para constatar o desenvolvimento das crianças educadas pelo método do ensino domiciliar.

Com a aprovação da PEC, o que se pretende é colocar uma pá de cal sobre o assunto e adequar a realidade à norma. É tornar explícita a possibilidade do ensino domiciliar, desde que com a supervisão periódica do Estado. Também se tenta afastar a possibilidade de os pais serem denunciados pelo crime de abandono intelectual, tipificado no Código Penal.

Em 8 de dezembro de 2009, foi apresentado pelo deputado Wilson Picler, do PDT/PR, a Emenda Constitucional nº 444/2009, que acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal, que dispõe sobre a regulamentação da educação domiciliar. Em 17 de agosto de 2011, a CCJC, tendo como relator o deputado Marçal Filho, do PMDB/MS, emitiu parecer no sentido da admissibilidade da PEC. A proposta de emenda constitucional foi retirada de pauta

em 30 de novembro de 2011, após o pedido no requerimento apresentado pelo deputado Jilmar Tatto. Desde então, a presente PEC encontra-se parada na Câmara dos Deputados.

11 CONCLUSÃO

Na luta constante para adquirir e transmitir conhecimentos, a sociedade ficou inerte em face do sistema atual.

A garantia de fornecer dignidade e ferramentas que alcancem os objetivos da educação, uma visão crítica e condições para ingressar no mercado de trabalho não deve ser engessada.

A sociedade, que é composta por pessoas com grande diversidade de pensamento, leva o sistema atual ou a educação formal a ser repensada. Esta está em desencontro com os anseios da população, que tem outros objetivos e outro modo de vida diferentes da época em que o modelo de educação formal foi criado e implementado.

Apesar de a educação ser um processo que fomenta a liberdade e retrata a realidade da sociedade, o modelo atual de ensino não se adapta a esse objetivo, com os anseios da população, que atualmente é muito dinâmica. Por serem dinâmicos os anseios da população, a educação informal, ou educação domiciliar, apresenta-se como alternativa para sanar a crise da educação ou a forma de educação atual.

Sendo a família a base e origem da sociedade, nada mais coerente do que a educação ter como fonte a família. É por meio da família que os ensinamentos mais importantes e sólidos são transmitidos. No âmbito familiar, são impostos limites e é transferido o conhecimento. É nesse ambiente que se forma a personalidade do ser humano. Sabendo que a personalidade é constituída na família, com mais sentido podemos entender quais ensinamentos na área da ciência e matemática, por exemplo, podem ser transferidos aos filhos pelos pais que demonstram condições para passar o conhecimento necessário para que os educandos ingressem no mercado de trabalho.

A educação informal demonstrou estar apta a formar cidadãos com condições de enfrentar o mercado de trabalho, uma vez que alunos que tiveram educação domiciliar foram aprovados no vestibular. E se é esse o objetivo do ensino, terem os educandos condições para ingressar no mercado, viável se torna a possibilidade de aceitar essa modalidade de ensino.

O Estado não está à margem do mecanismo de educação, ao permitir o estudo domiciliar, mas não terá seu monopólio, como tem no modelo da educação formal. Ele deverá permitir, sob regras preestabelecidas, que o estudo domiciliar seja ofertado a crianças por pais ou terceiros escolhidos por estes, por intermédio de quem a educação será dada.

A negativa em permitir o estudo domiciliar leva a população a burlar o modelo atual de ensino, aguardando a idade mínima para realizar supletivo e, mais tarde, agora com amparo legal, recuperar o tempo em que não frequentou o ensino formal.

A legislação, interpretada de modo a ponderar os bens jurídicos protegidos, possibilita a implantação ou a permissão do ensino domiciliar.

Se o objetivo do ensino é formar cidadãos, o ensino domiciliar deve ser visto como uma alternativa, e o Estado, ao invés de repudiá-lo, deve regulamentá-lo, absolvendo os anseios da camada da população que tem pontos de vista diversos do modelo tradicional, pois desse modo o Estado prestigia o pluralismo que há na sociedade e ao mesmo tempo atinge o fim almejado na Constituição Federal, qual seja, o desenvolvimento saudável da população.

REFERÊNCIAS

A ESCOLA dentro de casa: famílias americanas optam cada vez mais pelo ensino doméstico, feito pelos pais. **VEJA on-line**, edição 1.829, 19 nov. 2003. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/191103/p_056.html>. Acesso em: 8 dez. 2012.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código das famílias comentado** (Coord.). 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ARENDT, Hanna. **Entre o passado e o futuro.** Trad.: Mauro W. Barbosa de Almeida; Revisão: Mary Amazonas Leite de Barros; Produção: Plínio Martins Filho. 2 ed. São Paulo: Editora perspectiva, 1979.

BARBOSA, Rui. **Teoria política**. Seleção, coordenação e prefácio Homero Pires. Rio de Janeiro: W. M. Jackson Inc., 1952. v. 36.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. Fundamentos e objetivos do ensino de 1º e 2º graus. In. BARROS, Roque Spencer Maciel de. **Estrutura e funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus:** leituras. 13 ed. São Paulo Livraria Pioneira Editora, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147.

Boudens E. 2002. Ensino em casa no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema11/ pdf/ 200417.pdf]. Acesso em 11 de agosto de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. Ed. Coimbra: Editora Almedina, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Educação e Sociedade,** Campinas, v. 27, n. 96, Especial, p. 677-688, out. 2006. Disponível em: http://www.cedes.unicamp.br. Acesso em 01 jun.2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica no Brasil. **Educ. Soc.**, Campinas, V. 23,n. 80, set. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002008000010&Ing=en&nrm=iso. Acesso em 30 maio 2013.

CURY, Caros Roberto Jamil. A educação e a primeira Constituinte republicana. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas Constituintes brasileiras 1823-1988**. 2. ed. rev. e amp. Campinas: Autores Associados, 2001. (Coleção Memória da Educação).

DAYRELL, Juarez. A escola como espaço sócio-cultural. In. DAYRELL, Juarez (Org.) **Múltiplos olhares sobre educação e cultura.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho, Princípios de direito. Revista dos Tribunais. vol. 790, Ano 90, ago. 2001, p. 739.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/260>. Acesso em: 28 out. 2012.

GADOTTI, Moacir. A questão da educação formal/não-formal. In: INSTITUT INTERNATIONAL DES DROITS DE L'ENFANT (IDE). **Droit à l'éducation**: solution à tous les problèmes ou problème sans solution?. Sion (Suisse), 18-22 out. 2005. Disponível em: <HTTP://siteantigo.paulofreire.org/pub/Institu/SubInstitucional1203023491It003Ps002/Educacao_formal_nao_formal_2005.pdf>. Acesso em: 2 set. 2012.

GOHN, Maria da Glória. Educação não-formal na pedagogia social. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006. **Anais eletrônicos...** Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100034&lng=pt&nrm=abn>.

HABERMAS, Jurgen. Beitrage zur diskurstheorie des rechts und des demokratischen rechtsstaats. Faktizitat und Geltung. 2 ed., Frankfurt: surhrkamp, 1994, p. 311, apud GALUPPO, Mauricio Delgado., p. 127.

LYMAN, Isabel. O *homeschooling* nos EUA (e no Brasil). 2008. Disponível em: <www.endireitar.org/site/artigos/ensino-em-casa-homeschooling/188-o-homeschooling-nos-eua-e-no-brasil>. Acesso em: 1º ago. 2010.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. O direito à educação na realidade brasileira. LTr, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MENDES, Gilmar et al. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Homeschooling*: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil. 2008.

PEREIRA, Lusia R. et al. Educação nas Constituições brasileiras. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia**: fundamentos. Belo Horizonte: Fórum, 2009. v. 1, p. 223-234.

PINTO, Teresa de Arruda Alvim (Coord.). **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SAVIANI, Demerval. **Educação**: do senso comum à consciência filosófica. 9. ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carlina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental no direito civil contemporâneo.** 2004. 225f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, Padma, ano 5, v. 17, jan./mar. 2004, p. 33-49. Disponível em: <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca2.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2012.

TOBIAS, Jose Antônio. **História da educação brasileira**. 4. ed. São Paulo: Ibrasa, 1986.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.